



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Anexo da Resolução 70/2013, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do Regime de Progressão Parcial para o Ensino Técnico na forma integrada, no âmbito do IFPB.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do Art. 10 e no *caput* do Art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, considerando o disposto no inciso I do Art. 8º e inciso X e XIII do Art. 9º do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS nº 29, de 31 de agosto de 2009, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta no Processo Nº 23381.007339/2014-17 do IFPB, e de acordo com as decisões tomadas na vigésima Reunião Ordinária, de 12 de dezembro de 2014, **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o anexo da Resolução 70/2013, de 25 de março de 2013, o qual passa a vigorar com o texto do Anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.

CÍCERO NICÁCIO DO NASCIMENTO LOPES
Presidente do Conselho Superior



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

**REGULAMENTO DO REGIME DE PROGRESSÃO PARCIAL
PARA O ENSINO TÉCNICO NA FORMA INTEGRADA**

Art. 1º Progressão Parcial é o avanço do discente para a série seguinte, suprimindo, concomitantemente, a série para a qual foi promovido e o(s) componente(s) curricular(es) objeto(s) da reprovação.

Art. 2º O regime de Progressão Parcial tem como objetivo possibilitar ao discente as condições favoráveis à superação das defasagens e dificuldades na aprendizagem.

Art. 3º A Progressão Parcial de que trata esta Resolução constitui-se direito público subjetivo de discentes que se enquadrem nos critérios desta Resolução, matriculados a partir da 1ª série dos Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio (ETIM) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), que se enquadrem nos critérios desta Resolução.

Art. 4º Terá direito à Progressão Parcial o discente que, após submeter-se às Avaliações Finais e ao Conselho de Classe Final, permanecer em situação de reprovação em até, no máximo, 02(duas) disciplinas, desde que preservada a sequência do currículo.

Parágrafo único – Considerar-se-á preservada a sequência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina ou área de estudo em que foi reprovado não constituir pré-requisito didático-pedagógico para o acompanhamento de conhecimentos sequenciais.

Art. 5º O discente na condição de Progressão Parcial será conduzido à etapa seguinte, podendo vivenciar, na(s) disciplina(s) pendente(s), novas atividades com cronograma próprio elaborado pelo professor responsável, e em acordo com a Coordenação do Curso e com a equipe multidisciplinar, sob a forma de Programa de Estudo com os conteúdos necessários à construção dos conhecimentos não apreendidos, sem obrigatoriedade de frequência (Parecer CEB 24/2003).

Parágrafo único – Nos estudos programados para discentes sujeitos à Progressão Parcial serão levados em consideração as dificuldades de aprendizagem detectadas no período letivo anterior.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Art. 6º A Progressão Parcial não se vincula aos dias letivos, à carga horária anual e à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e sim ao Programa de Estudos, podendo ser concluída em qualquer momento, tão logo o discente demonstre superação das deficiências de aprendizagem evidenciadas mediante avaliação do professor responsável.

Art. 7º Os estudos de disciplina(s) em que o discente não obteve aprovação serão desenvolvidos, obrigatoriamente, no período letivo subsequente ao da ocorrência da Progressão Parcial, em turno oposto ao qual o discente se encontra regularmente matriculado.

Parágrafo único - No caso em que o *Campus* operacionalize seus cursos em três anos (turno integral) o horário deverá contemplar espaços semanais para o desenvolvimento dos programas de estudo de Progressão Parcial.

Art. 8º O discente concluinte deverá cursar a(s) disciplina(s) pendente(s) no período pré-estabelecido no cronograma do Programa de Estudo, no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 9º O discente não poderá acumular mais de uma dependência na mesma disciplina no período subsequente.

Art. 10 Ficará impedido de avançar na série, devendo cumprir apenas os componentes nos quais não obteve aprovação, o discente que:

- I - Não desenvolver as atividades referentes à progressão parcial;
- II - For reprovado no programa de estudos da progressão parcial;
- III - For enquadrado na situação descrita no caput do Art. 9º deste Regulamento.

Art. 11 Os estudos de progressão parcial poderão ser desenvolvidos:

- I - No ano letivo subsequente ao da ocorrência da Progressão Parcial, concomitantemente à série para a qual o discente foi promovido.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

II - Em regime especial, no período de férias escolares, após o término do ano letivo, apenas para o discente que cursou a série imediatamente anterior, no respectivo *Campus*.

§ 1º Considerando-se a disponibilidade de professores para o atendimento no período de férias escolares o discente conluente terá prioridade sobre os demais na forma de atendimento possibilitada pelo inciso II deste artigo.

§ 2º O discente ingresso nos *Campi* por meio de transferência, em Regime de Progressão Parcial, não poderá optar pela forma estabelecida no inciso II deste artigo.

Art. 12 Os procedimentos para efetivação do Programa de Estudos da Progressão Parcial dar-se-á mediante:

I - Levantamento dos discentes em Regime de Progressão Parcial, sob a responsabilidade da respectiva Coordenação do Curso/Área.

II - Planejamento dos conteúdos, acompanhamento, avaliação e registro do desempenho do discente, nas atividades desenvolvidas na Progressão Parcial, de competência dos professores das respectivas disciplinas, com o assessoramento da equipe multidisciplinar (COPED ou COPAE e CAEST) do respectivo *Campus*.

III - Implementação de mecanismos e estratégias para a efetivação do Programa de Estudos da Progressão Parcial, sob a responsabilidade da Coordenação do Curso/Área, professores responsáveis e equipe multidisciplinar.

§ 1º A equipe multidisciplinar, considerando os critérios de desempenho escolar previstos no Regimento Didático para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, será soberana quanto à deliberação de procedimentos e de orientações específicas para o discente em Progressão Parcial, podendo redirecionar a ação pedagógica, quando for necessário.

§ 2º Os estudos serão ministrados utilizando-se como metodologia as estratégias planejadas e definidas com a equipe multidisciplinar.

Art. 13 A avaliação da aprendizagem do discente em Progressão Parcial, realizada pelo professor responsável, deverá utilizar vários recursos pedagógicos e



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

metodologias diversificadas, adaptados à série e à disciplina, podendo a Progressão Parcial ser concluída tão logo o discente demonstre superação das deficiências de aprendizagem evidenciadas.

Parágrafo único - O desempenho insatisfatório do discente, na Progressão Parcial, deve constituir-se em objeto de atenção e acompanhamento especiais pelo professor do respectivo componente curricular, pela equipe multidisciplinar e, se necessário, pelos pais e/ou responsáveis.

Art. 14 Será considerado aprovado na(s) disciplina(s) o discente em Regime Progressão Parcial que obtiver como resultado da(s) avaliação(ões) média igual ou superior àquela estabelecida pelo Regimento Didático para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio.

§ 1º O discente que não atingir a média estabelecida terá direito a uma prova final nos termos do Regimento Didático para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio.

§ 2º O Certificado de Conclusão só será expedido quando o discente for declarado aprovado em todos os componentes curriculares, inclusive no Programa de Estudos da Progressão Parcial.

Art. 15 Os resultados finais obtidos pelo discente em Regime de Progressão Parcial, quando favoráveis, implicam ao *Campus* atualizar os registros em sua documentação escolar, em qualquer época do ano letivo em curso.

Art. 16 A Coordenação de Controle Acadêmico do *Campus* deverá proceder ao registro da situação do discente no Histórico Escolar de acordo com as seguintes orientações:

I - Quando o discente for promovido em Regime de Progressão Parcial: registrar no campo Observação: *série*: “Promovido em Regime de Progressão Parcial nos termos da Resolução CONSUPER Nº. ___ de ___/___/___, ficando retido no(s) componentes curricular(es) de _____, _____, _____ referente à ___série do ETIM no ano letivo de _____”.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

II - Quando o discente já tiver concluído a(s) disciplina(s) da Progressão Parcial: registrar a nota da avaliação obtida na Progressão Parcial *para* a aprovação, acompanhada de (*) e no campo Observação escrever: * *série: “Em ____ (ano letivo) cumpriu, em Regime de Progressão Parcial nos termos da Resolução CONSUPER Nº. ____ de ____/____/____, o(s) componente(s) curricular(es) de _____, _____, _____ referente à ____ série do ETIM no ano letivo de ____ obtendo, respectivamente, as seguintes notas: _____, _____, _____.”*

Art. 17 Em caso de transferência, o Histórico Escolar deve contemplar, no campo “observação”, a situação de estudos do discente sujeito à Progressão Parcial, indicando-se os procedimentos adotados pela instituição, conclusos ou não, através de relatório circunstanciado da Equipe Multidisciplinar.

Art. 18 O discente em situação de Progressão Parcial que solicitar transferência do IFPB estará sujeito às normas da instituição para a qual for transferido.

Art. 19 Em se tratando de aluno recebido por transferência externa será desconsiderada a necessidade do cumprimento de componente(s) curricular(es) que não constar(em) no currículo do ETIM do IFPB.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFPB (CEPE).

**CÍCERO NICÁCIO DO NASCIMENTO LOPES
Presidente do Conselho Superior**